

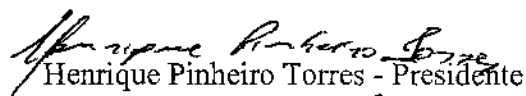
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

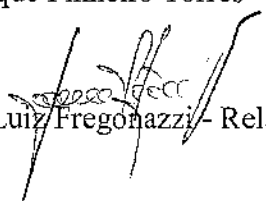
Processo nº 10183.004375/2005-14  
Recurso nº 138.504  
Resolução nº 3101-00.016 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 26 de março de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente BRASIL GRANDE S/A  
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 30/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

### Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. fls. 02 a 08, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 849.876,40, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Tapirape Bertudi", com área total de 31.759,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 5.599.186-6, localizado no município de Luciara / MT.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável de 630,0 ha para 31.759,0 ha e redução do grau de utilização, de 100,0% para 1,9%, com a conseqüente majoração da alíquota do imposto de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. O valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$4.251.275,94.*

*Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi efetuada em virtude de não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, bem como não ter sido apresentado laudo técnico informando as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, e, com referência à área de reserva legal, não ter sido comprovada sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto.*

*O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, fls. 23 a 34, na qual, após qualificar-se, assim apresenta sua defesa:*

*“O débito constante do Auto de Infração, de conformidade com o relatório da fiscalização, refere-se ao Lançamento de Ofício sob a alegação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo ao imóvel de nº 5599186-6, denominado Fazenda Tapirape Bertudi, localizado em frente a Ilha do Bananal.*

*Todavia, referido lançamento não pode prevalecer à vista dos fatos e do direito.*

*Vejamos.*

*Dispõe a Lei nº 9.393/96:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*A Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, citada na alínea 'a' acima, prescreve:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Do confronto entre os artigos 2º e 3º acima transcritos, percebe-se claramente que existem dois tipos de áreas de preservação permanente: um LEGAL, ou seja, aquela área que, pela sua própria existência, já é considerada, pela lei, como sendo de preservação permanente e outro instituído por meio de ato do Poder Público, que determinará qual será a área de preservação permanente.*

*No caso concreto, a impugnada intimou a impugnante a apresentar o ato do Poder Público que tenha declarado a área da Fazenda como de*

*preservação permanente, bem como a documentação probatória da reserva em cartório.*

*Como não restou cumprida tal determinação, a embargada desconsiderou as informações prestadas na DITR e procedeu ao lançamento.*

*Contudo, esqueceu-se a impugnada que determinadas áreas, como as descritas no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, não precisam de ato nenhum do Poder Público para que sejam de preservação permanente.*

*Caberia à impugnada, antes de proceder ao lançamento, aferir a área da Fazenda para, se fosse o caso, desconsiderá-la como sendo de preservação permanente.*

*Aliás, trata-se apenas de dar-se cumprimento ao disposto no art. 142 c/c art. 149, ambos do Código Tributário Nacional.*

*Nesse sentido, aliás, já decidiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, quando do julgamento da MAS 2002.38.00.0524690/MG.*

*Assim, como parte da área da Fazenda se insere dentre aquelas prescritas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, não prospera o lançamento tributário.*

*No mais, a multa acrescida ao crédito tributário em julgamento, no patamar de 75%, não prospera.*

*Entretanto, verifica-se do Auto de Infração que não houve, em momento algum, a demonstração, pelo Fisco, de que o impugnante tivesse agido com dolo, má-fé, ou seja, com alguma intenção de fraudar o Erário.*

*Assim, ante tal premissa, que se põe como requisito à imputação da multa punitiva de 75%, conclui-se pela total impropriedade de sua adoção no caso em epígrafe, uma vez que, além de não restar, em nenhum momento e por nenhum modo, comprovado qualquer dolo por parte do contribuinte em lesar o Fisco, OS DADOS UTILIZADOS PARA FINS DE LANÇAMENTO FORAM COLHIDOS DA DECLARAÇÃO ENTREGUE À IMPUGNADA.*

*Neste sentido, aliás, são as decisões abaixo colacionadas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verbis:*

*Número do Recurso: 101217*

*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10825.000935/93-46*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: COFINS*

*Recorrente: SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.*

*Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP*

Data da Sessão:15/04/2003 09:00:00

Relator:Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-76879

Resultado:PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa:COFINS. DCTF. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Se o contribuinte apresenta DCTF, confessa a dívida, não havendo necessidade de ser formalizada a exigência através de auto de infração para cobrar os mesmos valores já declarados e confessados. Nesse caso, a autoridade administrativa deve prosseguir na cobrança, acrescentando ao débito a multa de mora correspondente. Por outro lado, no caso da não apresentação da DCTF, uma vez formalizada a exigência pela falta do pagamento, a multa será a do lançamento de ofício. Recurso provido em parte.

Número do Recurso:103531

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13560.000201/96-83

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente:BRASCAR COMERCIO E VEÍCULOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 21/05/2002 14:00:00

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo

Decisão: ACÓRDÃO 203-08161

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa:COFINS - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - É inaplicável a multa de ofício sobre o valores declarados em DCTF não pagos. A cobrança deve proceder com a exigência da multa e dos juros de mora. Recurso provido parcialmente.

Assim, mister se faz a aplicação da multa no patamar de 20%, fixado pelo artigo 61, § 2º, também da Lei nº 9.430/96, que determina:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Por fim, a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.



*Os juros, segundo Maria Helena Diniz, 'in' Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 6a ed., 1991, 2 vol., p. 307, '... são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, sendo, portanto, considerados como bem acessório (CC, art. 60), visto que constituem o preço do uso do capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente', conceito do qual ninguém distoa.*

*Mais adiante, p. 307 e 308, classifica os juros, da mesma forma que outras doutrinas, em três categorias, conforme a sua natureza:*

*- Os juros remuneratórios: que 'decorrem de uma utilização consentida do capital alheio, pois estão, em regra, preestabelecidos no título constitutivo da obrigação, onde os contraentes fixam os limites de seu proveito, enquanto durar o negócio jurídico, ficando, portanto, fora do âmbito da inexecução.';*

*- Os juros indenizatórios: que possuem caráter de compensação por um dano sofrido, assemelhando-se a uma indenização de caráter civil;*

*- Os juros moratórios: que 'constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento do adimplemento da obrigação' ;*

*Como se vê, os juros moratórios que oneram o débito também possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora.*

*Neste exato sentido são as palavras do ilustre Prof. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, tiradas do livro Teoria e prática das multas tributárias, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1992, 2a ed., ps 71/72:*

*'A multa tem por pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo'*

*Em matéria tributária, portanto, a natureza dos juros moratórios é uma só: visa recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação; a mora (atraso), pois, é pressuposto da incidência desta espécie de juros, elemento essencial para sua existência.*

*À luz dessas considerações, é preciso verificar se a taxa de juros (SELIC) reflete esta natureza, sob pena de ser inservível para aquele fim.*

*Foi a Lei nº 9.065/95 quem primeiro determinou a utilização da TAXA SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento de obrigações tributárias, sendo que sua forma de cálculo está regulamentada nas Circulares BACEN 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96.*

*Da leitura destas normas infra-legais, é fácil perceber que a TAXA SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente. É uma 'taxa de referência' calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro.*

*Reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere, à evidência, natureza remuneratória.*

*Vale dizer: levando-se em conta os elementos que integram a fórmula de apuração da TAXA SELIC, não há nada que lhe confira caráter moratório, mas, bem ao contrário, fica evidente que esta taxa traduz com fidelidade o custo do dinheiro no mercado interno.*

*Por isso, a sua adoção como supostos juros 'moratórios' (sic) é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; a TAXA SELIC, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios.*

*O caráter estritamente remuneratório da TAXA SELIC NÃO PERMITE SUA UTILIZAÇÃO para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios.*

*A Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º, do C.T.N., porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza MORATÓRIA, e não remuneratória*

*Aliás, a redação é a seguinte: 'Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês,...'; donde se extrai que os juros a serem fixados em qualquer outra taxa, que não a de 1%, deverão preservar a natureza moratória de sua cobrança, adotando, para tanto, elementos que a expressem, e nunca elementos estranhos a esta natureza.*

*Ademais, há de se ressaltar que, com a adoção da TAXA SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo, sim, delegado essa fixação ao próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa.*

*Ora, esse procedimento, apesar de previsto em norma de patamar de lei ordinária, contraria norma de escalão hierárquico superior, notadamente a regra contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar (art. 146, inciso III).*

*O CTN é claro no sentido de dizer que a LEI pode até fixar percentual superior a 1%, o que não significa, porém, dizer que a lei que regulamente a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, portanto, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite.*

*4*

*Assim, também por este motivo, qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente.*

*Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n° 215.881/PR, entendeu pela inaplicabilidade da SELIC. A ementa do referido acórdão encontra-se assim vertida:*

*'Ementa*

*Tributário. Empréstimo Compulsório. Aplicação da Taxa Selic. Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Arguição de Inconstitucionalidade.*

*I – Inconstitucionalidade do §4º do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.*

*II - Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.*

*III – Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.*

*IV – Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.*

*V – Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial.*

*VI – Decisão unânime.”*

*Por fim, requer:*

*“Diante do exposto, espera o contribuinte o acolhimento de suas razões e o conseqüente cancelamento do lançamento, sem prejuízo, se for o caso, dos demais pedidos alternativos.”*


*Junta documentos de fls. 35 a 46 e 51 a 61.*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por considerar a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para as áreas de preservação permanente e reserva legal, sendo que esta última deve estar também averbada à margem da matrícula do imóvel rural Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Do exame das peças que instruem o processo, verifica-se que a lide circunscreve-se à glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal. 

A autoridade autuante entende que para serem excluídas da base de cálculo do ITR, as supracitadas áreas devem possuir Ato Declaratório Ambiental – ADA, sendo que a área de reserva legal há que estar averbada junto à margem da matrícula do imóvel rural.

É relevante anotar que a recorrente considera que caberia à fiscalização, antes de proceder ao lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, aferir a correta área tributável.

Inobstante, a recorrente não traz aos autos quaisquer provas que de fato o imóvel de sua propriedade possui área de preservação permanente e/ou reserva legal, preservadas nos termos da legislação aplicável.

Pelo exposto, e por não haver nos autos prova de que as áreas efetivamente existem ou estão devidamente preservadas, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que:

Intime o IBAMA a informar, no que respeita ao imóvel objeto deste processo, se existem as áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como se atendem às condições estatuídas na legislação ambiental para que assim sejam consideradas;

Intime a recorrente a informar se a reserva legal encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel rural, bem como produzir as provas que entender convenientes, inclusive laudo técnico.

É como voto.

João Luiz Fregonazzi